



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Parecer nº 45.411/2021-NOVEMBRO-JV/RZ

Processo: 208080/BA

HC: *Habeas corpus*

Impetrante: Fabiano Cavalcante Pimentel e Outros

Impetrado: Relator do HC nº 697968 do Superior Tribunal de Justiça

Paciente: Adriano Muniz Decia

Paciente: Catiucia de Souza Dias

Relator: Ministro Dias Toffoli

Processo penal. *Habeas corpus*. Crime de falsidade ideológica, crime econômico de cartel, fraudes em licitações e lavagem de dinheiro. Pleito que busca restabelecer decisão de primeira instância que substituiu a prisão preventiva por cautelares em meio aberto.

1. Esse *habeas corpus* foi impetrado contra decisão monocrática de ministro do Superior Tribunal de Justiça.
2. O mérito do presente *writ* não foi analisado pelo Tribunal de Justiça *a quo* tampouco pelo STJ, a revelar que o conhecimento direto da matéria nessa Corte suprema resultará em dupla supressão de instância.
3. A decisão do TJBA foi fundamentada em dados concretos que demonstram a necessidade da prisão preventiva dos pacientes e a necessidade de atribuição de efeitos suspensivos ao recurso em sentido estrito interposto pelo MP.
4. Não foi demonstrado pelo impetrante prejuízo acarretado pela nulidade arguida, exigência do art. 563 do CPP e incidente tanto nas nulidades absolutas quanto relativas.
5. Pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou pela denegação da ordem.

I.

Trata-se de *habeas corpus*¹ impetrado em favor de Adriano Muniz Decia e Catiucia de Souza Dias contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no *hc* n. 697.968/BA, buscando restabelecer decisão de primeira instância que substituiu a prisão preventiva por cautelares em meio aberto.

Afirma ser inaplicável no presente caso o óbice do enunciado n. 691 da súmula desse e. Supremo Tribunal Federal e que o Ministério Público estadual, junto ao Tribunal de Justiça, apresentou “*instrumento estranho à processualística penal*” (fl. 1196) a fim de restabelecer a prisão cautelar anteriormente decretada contra os pacientes, medida essa que o impetrante denominou de “*anti-habeas corpus*” (fl. 1196), o que teria resultado em vulneração ao enunciado n.

¹ A petição inicial do *habeas corpus* encontra-se às fls. 1185/1226 do PDF disponibilizado à PGR.

Gabinete do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Procuradoria-Geral da República, SAF Sul Quadra 4 Conjunto C

Gabinete 504, 5º andar, Bloco A, Brasília/DF, CEP 70050-900 Fone: (61) 3105-5100.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

604 da súmula do STJ revelando-se a possibilidade de “*superar o enunciado de súmula 691 do STF*” (fl. 1207).

Argumentou que no caso concreto foi atribuído efeito suspensivo a recurso em sentido estrito fora das hipóteses previstas no art. 584 do Código de Processo Penal, que a audiência de custódia foi realizada por autoridade absolutamente incompetente (Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador/BA) haja vista que a decisão que decretou a prisão preventiva teria sido proferida pela Desembargadora Relatora do recurso em sentido estrito no TJBA, o que caracterizaria “*inescusável constrangimento ilegal*” (fl. 1218).

Aduz ainda que a audiência de custódia foi realizada sem observar as determinações da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, que determina a realização pela autoridade que determina a expedição da ordem de custódia, e que a autoridade de primeira instância não poderia ter sido responsável pela realização do ato pois a mesma “*já jamais poderia reavaliar uma decisão de segunda instância, dessa forma a audiência de custódia se tornou uma mera formalidade, o que gera nulidade de ato prisional*” (fl. 1221).

Esse e. Supremo Tribunal Federal, às fls. 1231/1233, **indeferiu a liminar.**

Informações prestadas pelo Tribunal de Justiça *a quo* (fls. 1237/1239).

Após, vieram os autos para emissão de parecer.

II.

Consta dos autos que **Adriano Muniz Decia** e **Catiucia de Souza Dias**, ora pacientes, foram denunciados com outros dois indivíduos, em decorrência da denominada “*Operação Cartel Forte*”, imputada aos mesmos a prática dos crimes previstos nos arts. 299, por duas vezes, do Código Penal, art. 90 da Lei 8.666/93, por duas vezes, art. 4º, I e II, da Lei 8.137/90, e art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/98 (fls. 103/148).

O Juízo de primeira instância (autos nº 0501528-62.2021.8.05.0001), determinou a substituição da prisão preventiva por cautelares em meio aberto (fls. 659/663).

Contra essa decisão o Ministério Público estadual ajuizou ação cautelar inominada buscando a concessão de efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que substituiu a preventiva por cautelares em meio aberto (fls. 87/101).

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no processo cautelar n. 8031678-

Gabinete do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Procuradoria-Geral da República, SAF Sul Quadra 4 Conjunto C

Gabinete 504, 5º andar, Bloco A, Brasília/DF, CEP 70050-900 Fone: (61) 3105-5100.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

47.2021.8.05.0000, deferiu o pedido feito pelo MP e atribuiu efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito de modo a restabelecer o decreto de prisão preventiva em desfavor dos pacientes (fls. 78/85). Foi determinado ao Juízo de primeira instância que realizasse a audiência de custódia relativa aos pacientes (fls. 57/60).

Contra essa decisão foi impetrado o *habeas corpus* n. 697.968/BA no Superior Tribunal de Justiça que o indeferiu liminarmente (fls. 01/06).

Preliminarmente destaque-se que em consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* n. 697.968/BA foi interposto agravo regimental em 08/10/2021, ainda pendente o seu julgamento.

Impetrado o presente *writ* contra a referida decisão monocrática revela-se impossível o conhecimento do presente *habeas corpus*, entendimento que está amparado pela pacífica jurisprudência dessa Corte. Nesse sentido:

II – A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que **a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer.** (...) IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, HC 206960 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 25-10-2021 PUBLIC 26-10-2021)

1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática - indeferitória, denegatória ou de não conhecimento de writ - do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou, ausente o manejo de agravo regimental. Precedentes. (...) 4. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF, HC 206124 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 15-10-2021 PUBLIC 18-10-2021)

Além disso a pretensão do impetrante é a de restabelecer a decisão de primeira instância que havia substituído a prisão preventiva por medidas cautelares em meio aberto. Contudo, a decisão do Tribunal de Justiça impugnada no Superior Tribunal de Justiça foi proferida

Gabinete do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Procuradoria-Geral da República, SAF Sul Quadra 4 Conjunto C

Gabinete 504, 5º andar, Bloco A, Brasília/DF, CEP 70050-900 Fone: (61) 3105-5100.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

no processo cautelar que buscava conceder efeito suspensivo a recurso em sentido estrito, ou seja, a pendência de julgamento daquele recurso (RESE) revela que a matéria submetida à análise desse Pretório Excelso não foi examinada pelo Tribunal de Justiça *a quo* tampouco pelo STJ.

Dessa forma **o conhecimento do writ diretamente nessa Corte resultará em dupla supressão de instância**. Nesse sentido:

1. A tese defensiva não foi analisada pelas instâncias de origem, o que impede o imediato exame da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de dupla supressão de instâncias. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, HC 203753 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 27-10-2021 PUBLIC 28-10-2021)

Na eventualidade de ser superado esse obstáculo não se verifica ilegalidade da situação apresentada pelo impetrante.

Com relação à decisão do TJBA que atribuiu efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito, que buscava rever decisão do Juízo de primeira instância que havia substituído a prisão preventiva por cautelares em meio aberto, vê-se que a questão encontra respaldo no art. 300 do Código de Processo Civil², norma aplicável por autorização do art. 3º do CPP.

Nesse contexto o Tribunal de Justiça deveria demonstrar a necessidade da tutela de urgência, e que a situação que se buscava reverter liminarmente resultava em dano irreparável, circunstância que fica evidenciada do seguinte trecho da decisão do TJBA, que evidenciou que, em liberdade, os pacientes colocavam em risco a ordem pública e econômica. Vejamos (fls. 82/83):

Conforme se infere dos autos, a ABEPV (Associação Baiana de Estampadores de Placas Veiculares e Similares) atuava há décadas no setor de estampamento de placas veiculares e similares, sendo controlada pelos Requeridos, Adriano Muniz Decia e Catiucia Dias, viabilizando a formação de cartel no mencionado segmento de serviço (ID 19389912).

Verifica-se, de igual modo, que o Ministério Público do Estado da Bahia buscou, junto a ABEPV, a formalização de todos os instrumentos legais possíveis para resguardar a ordem econômica, objetivando a formação de cartel no setor. Além

² **CPC, art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Gabinete do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Procuradoria-Geral da República, SAF Sul Quadra 4 Conjunto C

Gabinete 504, 5º andar, Bloco A, Brasília/DF, CEP 70050-900 Fone: (61) 3105-5100.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

disso, ocorreram Termos de Ajustamento de Conduta, Recomendações, Audiências Públicas, provocações à Autoridade da Concorrência (CADE, antiga SDE) – todas tentativas extrapenais – sem que se lograsse êxito na tentativa de extinguir o cartel, que continua a violar a ordem econômica (IDs 19389917, 19390327, e ação penal de origem).

Tem-se, também, que a referida associação (ABEPV) viabiliza a formação de cartel no setor de estampamento de placas veiculares e similares, através dos Requeridos Adriano Muniz Decia e Catiucia Dias, associados a outras pessoas (IDs 19389899 a 19390335).

Assim, em tese, **as práticas criminosas dos Requeridos, fomentando e mantendo cartel neste setor de serviço no Município de Salvador, prescindindo do funcionamento da ABEPV, visto que ao atuarem desde a década de 1990 neste específico mercado, tem o domínio absoluto das engrenagens de seu funcionamento** (IDs 19389899 a 19390335).

Dessa forma, **entende-se inócua, em tese, para impedir a manutenção de cartel no setor de estampamento de placas veiculares e similares no Município de Salvador, a “Suspensão do exercício de qualquer atividade da ABPEV (Associação Baiana de Estampadores de Placas”, enquanto seus Veiculares e Similares) “gestores”, Adriano Muniz Decia e Catiucia Dias, encontrarem-se em liberdade para praticar atos contra a ordem pública e econômica.**

Demonstrou-se, ainda, que através de interceptação telefônica, a pessoa de Marco Antônio Ribeiro – denunciado em ação penal diversa, também por participação no cartel em referência – obteve informação privilegiada por parte de agente público sobre o momento da efetiva prisão preventiva dos Requeridos, decretada originalmente na ação penal em referência, no dia 10.02.2021, evidenciando, assim, a influência que os Requeridos possuem junto ao Poder Público (ID 19389897).

Portanto, **entende-se não se mostrar recomendável a substituição da prisão preventiva dos Requeridos por medidas cautelares diversas, pois permanecem presentes os motivos que ensejaram a decretação da medida constritiva, na forma do art. 312 do CPP, especialmente como forma de salvaguardar a ordem pública e econômica.**

(...)

Como se percebe foram demonstrados elementos concretos suficientes que revelam a necessidade de manutenção da prisão preventiva e a urgência em se tutelar aquela situação, não se mostrando ilegal a conduta levada a efeito pelo Ministério Público estadual e acolhida pelo Tribunal de Justiça *a quo*.

Importa destacar ainda a impossibilidade de declaração de nulidade arguida pelo impetrante haja vista que não foi observada a determinação do art. 563 do Código de Processo Penal que *determina* a demonstração de *efetivo prejuízo* decorrente da nulidade arguida, exigência que incide “*tanto para as nulidades absolutas quanto para as nulidades relativas, marcadas que*

Gabinete do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Procuradoria-Geral da República, SAF Sul Quadra 4 Conjunto C

Gabinete 504, 5º andar, Bloco A, Brasília/DF, CEP 70050-900 Fone: (61) 3105-5100.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

*são pelo princípio do pas de nullité san grief*³.

Ademais, não se sustenta a alegação de que o Juízo da Comarca de Salvador/BA era incompetente para realização da audiência de custódia considerada sua competência para processar e julgar o processo criminal.

A circunstância do Tribunal de Justiça ter cassado decisão do Juízo de primeira instância, que havia substituído a preventiva por cautelares em meio aberto, não é capaz de justificar que a audiência de custódia fosse realizada pela Corte de segunda instância.

Por essas razões mostra-se inviável o conhecimento do presente *writ*; caso conhecido, foi demonstrada a total improcedência das razões expostas pelo impetrante, razão pela qual a ordem deverá ser denegada.

III.

Pelo exposto, o **Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do habeas corpus ou pela denegação da ordem.**

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República

³ STF, RHC 205735 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 21-10-2021 PUBLIC 22-10-2021

Gabinete do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Procuradoria-Geral da República, SAF Sul Quadra 4 Conjunto C

Gabinete 504, 5º andar, Bloco A, Brasília/DF, CEP 70050-900 Fone: (61) 3105-5100.